



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 2021

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PLP-277/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2021  
(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)**

**Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do art. 3º.

§ 3º O imposto não incide sobre:

a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;

b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

c) bens dados em usufruto a entidades culturais e benfeicentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;

d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;

e) bens consumíveis não destinados à alienação.

§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se-lhe nos casos dos incisos II e III do art. 3º a obrigação prevista no art. 4º;



\* C D 2 1 4 0 5 9 1 5 5 0 0 \*

b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se-lhes, nos casos dos incisos II e III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º.

**Art. 3º São contribuintes do IGF:**

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do *caput* desse artigo.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 4º São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 3º.**

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º, que vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no *caput* desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.

§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.



\* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 \*

§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do art. 4º impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

Art. 5º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

I - o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;

II - o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;

III - o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinquzentos mil reais);

IV - o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;
2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

3. valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

1. saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou

2. saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas instituições financeiras, conforme regulamentação;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



1. custo de aquisição; ou
2. valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas e alíquotas:

| FAIXAS  | ALÍQUOTAS   |
|---|-------------|
| <b>Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões</b> | <b>1,0%</b> |
| <b>Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões</b> | <b>2,0%</b> |
| <b>Acima de R\$80 milhões</b>                   | <b>3,0%</b> |

II - Após o período de que trata o inciso I, pelas seguintes faixas e alíquotas:

| FAIXAS  | ALÍQUOTAS   |
|---|-------------|
| <b>Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões</b> | <b>0,5%</b> |
| <b>Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões</b> | <b>1%</b>   |
| <b>Acima de R\$80 milhões</b>                   | <b>1,5%</b> |

§ 1º Lei poderá atualizar monetariamente os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo.

Art. 7º Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

Art. 8º O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano-calendário.

Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento parcelado do tributo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



\* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 \*

Art. 9º A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Art. 10 A Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 (...)

Parágrafo único. A restituição vence juros capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)

Art. 201 (...)

Parágrafo único. A dívida ativa tributária será reajustada por juros capitalizáveis, sendo que a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos desse artigo, a liquidez do crédito.

Art. 11. Da arrecadação do Imposto de que trata esta Lei, 20% (vinte por cento) deverão ser destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, prioritariamente para o apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente à sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal apresenta os contornos mais concretos ao princípio da isonomia, no que diz respeito à tributação, quando prevê, em seu art. 145, que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145, e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153.

Em que pese ser de grande importância para a realização de um dos maiores objetivos do Estado Brasileiro, a competência para instituir esse tributo ainda não foi exercida, passados mais de trinta anos da promulgação de nossa Constituição. O presente projeto de Lei Complementar é, portanto, mais que oportuno.

Quando a Constituição define a competência da União para instituir o imposto sobre grandes fortunas, ela está destacando, dentre os conjuntos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



\* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 \*

de bens pertencentes aos indivíduos em geral, aqueles maiores. O presente projeto, então, para definir essas maiores fortunas, buscou localizá-las entre os 0,3% mais ricos residentes no Brasil. Para cumprir esta finalidade, “grande fortuna” foi definida como o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10 milhões.

Uma pessoa com renda de R\$1.500,00 por mês (ligeiramente superior à renda domiciliar média *per capita* brasileira<sup>1</sup>) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de mil e seiscentos anos para juntar tal patrimônio. Uma pessoa que ganhasse tanto quanto um ministro do STF (maior salário do serviço público brasileiro, R\$39.000,00) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de sessenta anos para juntar tal patrimônio. Tais comparações demonstram, sem deixar dúvidas, que R\$10 milhões é quantia que pode ser considerada, no Brasil, uma grande fortuna.

Segundo dados publicados pela RFB, somente 60 mil pessoas, dos 30 milhões de contribuintes do IRPF, possuem patrimônio superior a R\$10 milhões. O nível de concentração de riquezas no Brasil é alarmante. Estudos da OXFAM Brasil revelam que apenas cinco pessoas possuem, juntas, riqueza superior à da metade da população brasileira. São mais de R\$420 bilhões, o que representa fortunas individuais médias superiores a R\$50 bilhões.

Os processos econômicos que levam à produção de tais fortunas são processos coletivos, que mobilizam recursos humanos e ambientais, fornecidos por uma sociedade que deve também ser destinatária de parte dessa riqueza acumulada, precipuamente em decorrência da determinação constitucional, mas também por motivo de justiça e de organização de uma sociedade que deve também ser titular da riqueza que cria e deve ter governança sobre a destinação dessa riqueza.

A acumulação decorre e grande parte da subtributação da renda, e também das transferências. Tanto a isenção dos lucros e dividendos distribuídos como as baixas alíquotas praticadas no Brasil para a tributação da herança concorrem para ampliar a extrema concentração de riqueza que temos no Brasil.

Ou seja, tais patrimônios não foram significativamente tributados sequer em sua constituição, como renda auferida. Essa injustiça tributária, essa subtributação da renda dos mais afortunados, promotora de nossa já campeã desigualdade, cristaliza-se na ausência de tributação sobre a riqueza, por si também uma injustiça tributária promotora de desigualdade. Contra essa desigualdade, a Constituição previu, há mais de trinta anos, a competência para instituir o imposto, competência que o presente projeto visa agora a exercer.

---

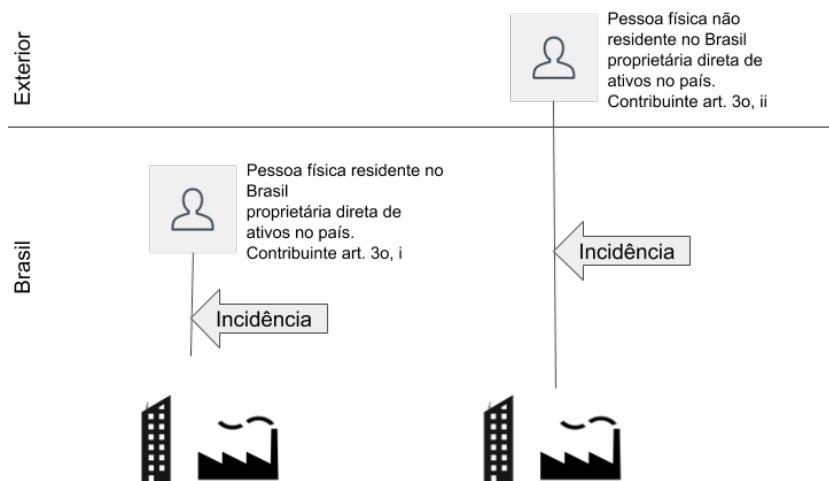
<sup>1</sup> Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento domiciliar *per capita* no Brasil foi de R\$1.438,67, em 2019.



## A hipótese de incidência e os contribuintes

A tributação sobre as fortunas dá-se, no presente projeto, em regra, pela tributação das pessoas físicas proprietárias daquelas fortunas. Ou seja, fortuna pertencente diretamente a uma pessoa jurídica pertencerá, sempre, necessariamente, àquela pessoa física proprietária das quotas de seu capital social. O Quadro 1 representa a situação da incidência do IGF conforme o titular seja pessoa física residente ou pessoa física não residente no Brasil:

### QUADRO 1 – PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES E NÃO RESIDENTES



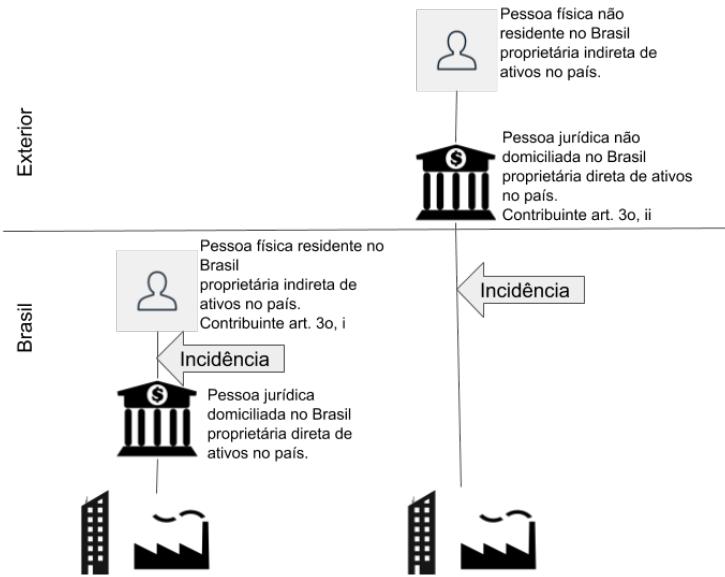
Situação diferente ocorre quando as pessoas físicas não residentes no Brasil possuem ativos no país por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil. Nesse caso, para se preservar a isonomia entre pessoas físicas residentes e não residentes, para que suas fortunas sejam igualmente alcançadas pela tributação pelo IGF, faz-se necessário um deslocamento do momento da incidência do imposto, redefinindo a qualificação do contribuinte, conforme se verifica no Quadro 2:

### QUADRO 2 – PESSOAS FÍSICAS NÃO RESIDENTES COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO DOMICILIADAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



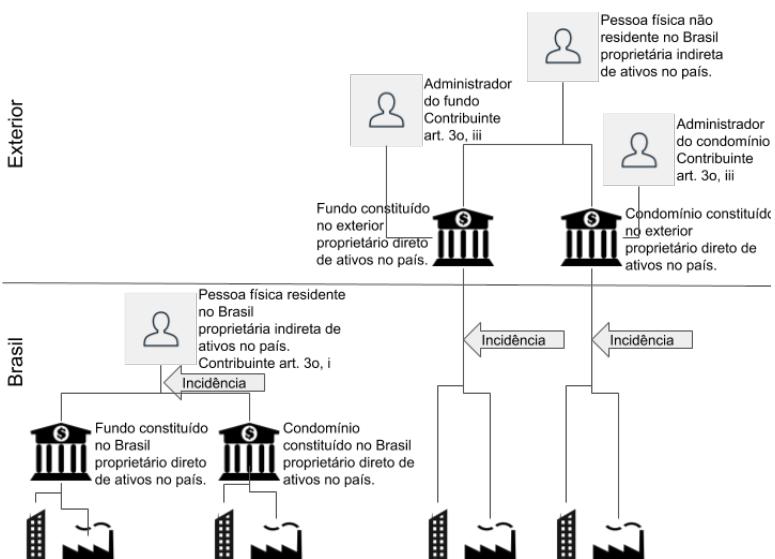


Tal é o motivo das diferenças entre as redações dos incisos I e II do art. 3º: manter a igualdade de tratamento entre:

- fortunas de pessoas físicas residentes por meio de pessoas jurídicas domiciliadas no país; e
- fortunas detidas por pessoas físicas não residentes por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no país.

Situação análoga repete-se em relação às fortunas detidas por meio de veículos de investimentos, entes despessoalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos detidos no país. Observe-se no Quadro 3:

### QUADRO 3 – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE INVESTIMENTOS DESPERSONALIZADOS



\* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 \*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



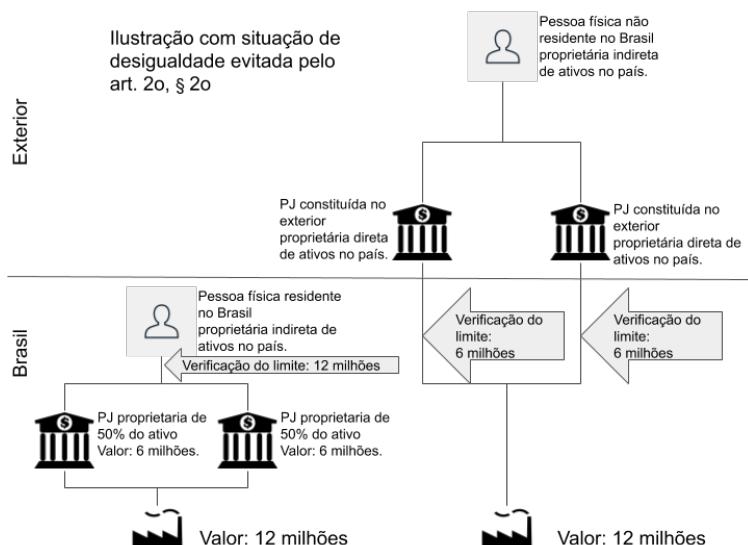
## **Os sujeitos passivos no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil**

Nos casos de contribuintes residentes ou domiciliados no exterior (art. 3º, incisos II e III), o sujeito passivo da obrigação tributária será seu representante no Brasil, na forma do art. 4º.

## **A não aplicação dos limites no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil**

No caso das pessoas físicas e jurídicas não residentes ou não domiciliadas no Brasil, e dos entes despersonalizados não constituídos no Brasil, o limite do § 1º do Art. 2º não pode ser verificado, e, portanto, não é aplicado, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. O Quadro 4 exemplifica uma de muitas situações em que a aplicação do limite a proprietários não residentes ou não domiciliados no Brasil causaria desigualdades em desfavor dos proprietários residentes ou domiciliados no Brasil.

### **QUADRO 4 – EXEMPLO QUE JUSTIFICA A NÃO APLICAÇÃO DE LIMITES PARA NÃO RESIDENTES OU DOMICILIADOS**



Há, por outro lado, situações em que pessoas não residentes, e eventualmente não tão afortunadas, possuam imóvel residencial no Brasil. Para esses casos se aplica, como também às pessoas residentes, a exclusão Art. 5º, § 1º, inciso IV.

## **A tributação na condição de beneficiário de fortunas (dispositivo antielisivo)**

Objetivando-se evitar o estímulo à transferência dos patrimônios de pessoas físicas e jurídicas a entidades não alcançadas pela incidência do imposto, com a consequente erosão de sua base, inseriu-se no art. 2º o § 4º.

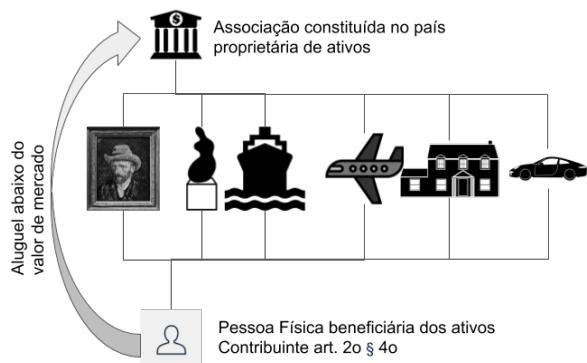


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



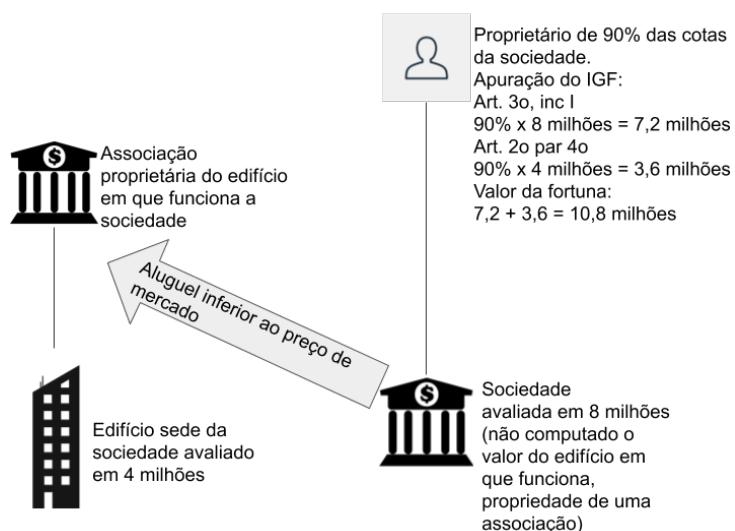
O Quadro 5 ilustra o alcance do dispositivo em relação a pessoas físicas beneficiárias de ativos postos à disposição para seu uso pessoal.

### QUADRO 5 – TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO



No Quadro 6, um exemplo do alcance do dispositivo quando os bens de uma associação são postos à venda por preços inferiores ao valor de mercado ao uso de uma pessoa jurídica:

### QUADRO 6 – BENS DE UMA ASSOCIAÇÃO COLOCADOS À VENDA POR VALORES INFERIORES AO VALOR DE MERCADO



O § 4º do art. 2º não se aplica aos bens pertencentes a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e a entidades despersonalizadas constituídas no exterior, porque tais bens já são alcançados pela tributação pelo IGF sem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



\* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 \*

aplicação desse dispositivo em função do disposto nos incisos II e III do art. 3º e no § 2º do art. 2º.

### **Promoção do desenvolvimento nacional**

O presente projeto, ao excluir da incidência do imposto os bens e direitos aplicados em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, pela lei, (art. 2º, § 3º, alínea a) estabelece um importante instrumento de política econômica, permitindo à União, por meio de lei, criar estímulos para a alocação do capital privado conforme as diretrizes públicas de desenvolvimento nacional.

### **As alíquotas**

O artigo 6º prevê alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, alinhadas à experiência internacional.

Excepcionalmente, em razão da gravidade do momento atual e considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, de caráter temporário, para o financiar o enfrentamento da crise, propõe-se que nos primeiros cinco anos de vigência, as alíquotas aplicáveis sejam de 1%, 2% e 3%, a incidirem respectivamente sobre faixas de patrimônio de R\$10 milhões a R\$40 milhões, de R\$40 milhões a R\$80 milhões e acima de R\$80 milhões.

### **A correção de uma antiga injustiça: correção dos saldos a restituir aos contribuintes e do crédito tributário**

O Art. 10 vem corrigir uma velha injustiça, pois, com a ausência de capitalização dos juros, os credores de restituição de créditos tributários veem o valor real de suas restituições corroerem-se com o tempo. Assim também as fazendas públicas, em relação aos seus créditos. Tal quadro leva, muitas vezes, a premiar o sonegador que, não raro, mesmo após ter contra si aplicadas as multas correspondentes às condutas mais graves, faz o pagamento, após o transcurso da discussão administrativa do crédito, de importâncias inferiores, em termos reais, àquelas pagas pelos contribuintes adimplentes.

### **Estimativa de Arrecadação**

De acordo com o relatório Centis de Rendas do IRPF de 2018, publicado pela RFB, somente 0,2% dos contribuintes declararam bens e direitos em valor médio superior a R\$10 milhões. Desses, somente 30 mil contribuintes da última faixa, de 0,1%, possuem patrimônio médio de 51 milhões; a riqueza média declarada dos outros 30 mil fica em torno de R\$11,7 milhões.

Há que se considerar também que os valores constantes nas DIRPF, são valores defasados, pois constam registrados por seus valores de aquisição. Logo, é razoável supor que o valor total atualizado dos bens e direitos sejam de fato superiores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



Considerando a aplicação de uma alíquota média de 2,5% sobre os valores que excedam o limite de R\$10 milhões somente em relação aos valores constantes nas DIRPF, a arrecadação estimada seria de aproximadamente R\$32 bilhões. No entanto, considerando a defasagem do valor histórico dos bens e o fato de que a base tributável do IGF não se restringe a esses valores – pois abrange também os bens localizados no País, pertencentes a pessoas não residentes –, estima-se, de forma conservadora, que arrecadação esperada seja superior a **R\$40 bilhões**.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



\* C D 2 1 4 0 0 5 9 1 5 5 0 0 \*



# Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Pedro Uczai )

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD214005915500, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 11 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 12 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Padre João (PT/MG)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 23 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 24 Dep. Paulão (PT/AL)
- 25 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>



- 26 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 27 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 28 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 29 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 31 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 34 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 35 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 36 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 37 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 38 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 39 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 40 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 41 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) \*-(p\_6337)
- 42 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 43 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 44 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 45 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 46 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 47 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 48 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 49 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) \*-(p\_7834)
- 50 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 51 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 52 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 53 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 54 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 55 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005915500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
- II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

---

### **Seção III Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte

do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

**Art. 154. A União poderá instituir:**

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

## **LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Altera a Legislação Tributária Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

### **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no

País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

I - com visto temporário:

a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;

b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

.....  
.....

## **LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

#### **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

#### **TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

.....

## CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

---

## TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

### CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

---

## TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

### CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo

fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

---



---

## **LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

---

#### **Seção V Preços de Transferência**

---

##### **Países com Tributação Favorecida**

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (*Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001*)

§1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho

de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002](#))

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (["Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

## Seção VI

## **Lucro Presumido**

### **Determinação**

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|